



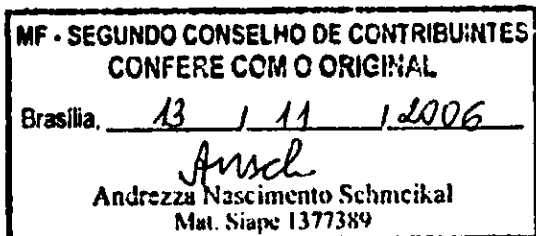
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13449.000022/2003-11
Recurso nº : 126.945
Acórdão nº : 202-16.986

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/02/07
C	Rubrica

Recorrente : BRASCORDA S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECEITAS DE TERCEIROS. ART. 3º, § 2º, III, LEI Nº 9.718/98. COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

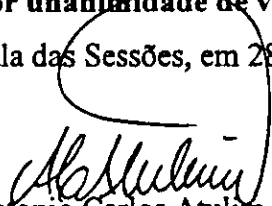
As despesas incorridas na aquisição de insumos para industrialização e de mercadorias para revenda não se qualificam como receitas transferidas para terceiros para fins de exclusão da base de cálculo da Cofins.

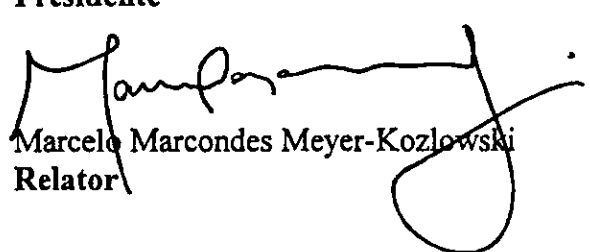
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCORDA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13449.000022/2003-11
Recurso nº : 126.945
Acórdão nº : 202-16.986

Recorrente : BRASCORDA S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Ansch
Andreza Nascimento Schmeickal
Mat. SIAPE 1377389

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"À fl. 01, a contribuinte requer a restituição de quantias tidas como pagas a maior no montante de R\$ 580.327,12 (incluídos juros calculados à taxa SELIC) a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com referência aos períodos de apuração ocorridos entre março de 1999 e agosto de 2000, inclusive, sob o argumento de que não deduziu da base de cálculo da contribuição os valores de receita transferida para outra pessoa jurídica, na forma estabelecida pelo artigo 3º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.718/1998. Declara à fl. 03 que o valor pleiteado não foi objeto de compensação com outros débitos.

No sentido de justificar sua solicitação, fez anexar à peça inicial demonstrativo de fl. 17 e documentos de arrecadação com cópias às fls. 18 a 25, além de planilhas às fls. 26 a 63, das quais constam os valores contábeis e líquidos de receitas transferidas e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) das empresas beneficiárias das receitas transferidas nos períodos de apuração acima mencionados.

Constam ainda do processo Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) apresentadas em nome da interessada com relação ao exercício 2000, ano-calendário 1999 (fls. 64 a 127) e ao exercício 2001, ano-calendário 2000 (fls. 128 a 180).

Por meio do Despacho Decisório à fl. 188, o Delegado da Receita Federal em João Pessoa, aprovando os termos do Parecer Saort nº 235/2003 (fls. 184 a 187), indeferiu o pleito da interessada.

De acordo com a análise constante do citado Parecer em seus itens 7 a 9 (fl. 186), não há como reconhecer o direito de crédito da contribuinte pelas seguintes razões:

a) o artigo 3º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.718/1998, ao dispor, para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, que seriam excluídos da receita bruta os valores computados como receita que tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica, determinou a observação a normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

b) o dispositivo acima foi revogado pela alínea "b" do inciso IV do artigo 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 09/06/2000;

c) em 20/07/2000, foi editado o Ato Declaratório SRF nº 56, segundo o qual não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período compreendido entre 01/02/1999 e 09/06/2000, eventual exclusão da receita bruta que corresponda a valores computados como receita transferidos para outra pessoa jurídica, considerando que, durante sua vigência, o inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 não foi regulamentado pelo Poder Executivo.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de fls. 191 a 204, através da qual formula as seguintes alegações.

Primeiramente, clama pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS prevista na Lei nº 9.718/1998.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13449.000022/2003-11
Recurso nº : 126.945
Acórdão nº : 202-16.986

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006
Ansch.
Andreza Nascimento Schmickal
Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
Fl.

Após reproduzir a redação do disposto no artigo 3º e seu § 2º, inciso III da Lei nº 9.718/1998 (fl. 194), a contribuinte cita exemplos de casos em que as pessoas jurídicas haveriam de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas repassadas a outras pessoas jurídicas. Defende que a determinação da base de cálculo do tributo é matéria sujeita à reserva absoluta da lei formal, não deixando margem a regulamentação pelo Poder Executivo. Nesse sentido, transcreve às fls. 196/197 disposições do artigo 112 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e entendimentos atribuídos aos juristas Amílcar de Araújo Falcão e Aliomar Baleeiro. Adita que a regulamentação a que alude a parte final do artigo 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/1998 nada de novo poderia acrescentar ao que já estabelecia o referido dispositivo legal, limitando-se tão somente a explicitar seu alcance.

Transcrevendo ementas de decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (fls. 197/198), argumenta que o referido órgão julgador indeferiu solicitação em tal sentido em razão da não regulamentação do ato legal já comentado, não tendo sido questionado o crédito tributário.

Prossegue sua manifestação alegando que o enunciado no artigo 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/1998 é auto-executável, pois dele já consta, ao menos implicitamente, tudo o que poderia constar de regulamentação pelo Poder Executivo.

Reproduz às fls. 199 a 201 jurisprudência do Poder Judiciário com respeito à questão.

Em seguida, afirma a contribuinte que, não fosse o enunciado constante do artigo 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/1998 auto-aplicável, não haveria necessidade de o Poder Executivo revogar tal diploma legal por meio de Medida Provisória. Em outro prisma, prossegue a interessada, se o aludido diploma fosse desprovido de eficácia, bastaria que jamais viesse a ser regulamentado.

Entende ainda a contribuinte que, caso se admita que a norma de fato não estaria apta a produzir efeitos, seria a MP nº 1991-18/2000 inconstitucional, uma vez ausente o pressuposto de urgência para sua edição.

Ainda em defesa da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores a título de receita transferidos a outras pessoas jurídicas, transcreve às fls. 202/203 conceituação de receita e custo que atribui ao jurista José Luiz Bulhões Pedreira. Defende que, dentro dessa conceituação, o ICMS constitui receita transferida a pessoas jurídicas de direito público, no caso os Estados da Federação.

Uma última questão abordada pela interessada é quanto ao princípio da isonomia tributária, positivado no artigo 150, II da Constituição Federal, na medida em que o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 não limitou o benefício da exclusão dos valores de receita transferidos a terceiros a determinado grupo de contribuintes, estendendo-se tal benefício aos contribuintes do PIS e da COFINS, de forma geral, tal como ocorre com as instituições financeiras e demais entidades arroladas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, quanto às despesas com captação de recursos.

Diante do que expõe, requer a contribuinte, ao final de sua manifestação de fls. 191/204, a reforma in totum do Despacho Decisório contestado, deferindo-se a restituição dos valores recolhidos a maior a título de COFINS, no período compreendido entre março de 1999 e agosto de 2000, pelos valores da receita transferida a outras pessoas jurídicas, com fulcro na Lei nº 9.718/1998."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13449.000022/2003-11
Recurso nº : 126.945
Acórdão nº : 202-16.986

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Anscl.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

2ª CC-MF
Fl.

Às fls. 210/216, acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ em Recife - PE, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/03/1999 a 31/08/2000

Ementa: DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DOS JULGADORES - O julgador da Delegacia da Receita Federal de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - APRECIÇÃO - COMPETÊNCIA - Compete privativamente ao Poder Judiciário a apreciação de questões acerca de constitucionalidade de norma legal. Cabe ao Poder Executivo cumprir a lei, visto que esta última goza da presunção de validade e eficácia.

Solicitação Indeferida".

Recurso voluntário da Contribuinte às fls. 219/231, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13449.000022/2003-11
Recurso nº : 126.945
Acórdão nº : 202-16.986

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
<i>Ansel</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, pretende a recorrente a compensação das parcelas que entende indevidamente recolhidas aos cofres públicos a título de Contribuição a Cofins, por ter apurado a base de cálculo incorretamente, por não ter procedido à exclusão das parcelas que denomina como repassadas a terceiros, na forma como autorizava o revogado inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Sua pretensão não merece guarida.

Ainda que entenda ilegal e inconstitucional o alargamento da base de cálculo da referida contribuição perpetrada pela malsinada Lei nº 9.718/98, posicionamento que venho adotando, até mesmo, em razão das recentes manifestações já exaradas pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre o tema, certo é que as pretensas receitas enumeradas pela recorrente, às fls. 24/61, dizem todas respeito a compras para industrialização (CFOPs 111 e 211) e compras para comercialização (CFOP 112).

A partir da análise do presente pedido, observa-se ter a recorrente interpretado o citado dispositivo legal como permissivo à instituição da sistemática de não-cumulatividade da contribuição, não tendo sido esta, entretanto, a *intentio legis* à elaboração do já revogado comando legal.

Sobre o tema, trago à colação comentários de Hiromi Higuchi *et alli* (*in Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática*, São Paulo, 31ª edição, IR Publicações Ltda., 2006, pp. 817-8):

"Na reedição da MP com o nº 1.991-18 no DOU de 10-06-00, entre outras alterações, o art. 47 revogou a partir de 10-06-00 o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, permitia excluir da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

Aquele inciso foi revogado sem que tenha sido regulamentado. Com isso, a Receita Federal expediu o AD nº 56, de 20-07-00, esclarecendo que não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 01-02-99 a 09-06-00, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Aquele dispositivo legal, após a regulamentação, permitiria, por exemplo, a empreiteira de obras públicas excluir da base de cálculo (...) a parcela da receita repassada para subempreiteiras (...).

A regulamentação era, todavia, questão delicada por causa da conduta dos contribuintes e do Poder Judiciário no Brasil, nestes últimos tempos. Isso porque todo comerciante



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13449.000022/2003-11
Recurso nº : 126.945
Acórdão nº : 202-16.986

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansel.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
Fl. _____

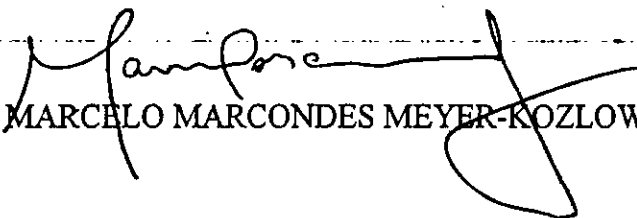
entenderia que o custo da mercadoria adquirida representa transferência de receitas (...).

A revogação daquele dispositivo legal foi o melhor caminho. (...) Aquela revogação não altera em nada a exclusão, da base de cálculo, de receitas que originariamente já são de terceiros. (grifos nossos)

E os exemplos trazidos pela recorrente em seu apelo administrativo (empreiteiras de obras públicas, bilhete de integração ônibus-metrô, receitas de 0900 para as operadoras de telefonia) são clássicas hipóteses de receitas de terceiros que serão repassadas a seus verdadeiros titulares – o que não é seu caso, posto que, independentemente de seu bom desempenho comercial, deverá honrar com aquelas despesas, o que por si só já evidencia que estas assim chamadas receitas de terceiros integram seu próprio custo operacional.

Por estas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI